



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000344-33.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido DANILO FERREIRA BORTOLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46302

REEXAME NECESSÁRIO Nº 1000344-33.2022.8.26.0344 (autos digitais)

COMARCA: MARÍLIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARÍLIA, DANILO FERREIRA BORTOLI e SECRETÁRIO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA

REEXAME NECESSÁRIO. Ação popular. Município de Marília. Acesso à plataforma eletrônica “e-SIC”, criada pelo Município de Marília para acesso a informações sobre atos da Administração Pública municipal. Indisponibilidade do sistema devido a falhas, de responsabilidade da empresa contratada. Sem evidência de que o Município esteja impedindo o acesso para sonegar informações. Processo extinto sem julgamento de mérito por inadequação da via eleita. Objeto da ação que não envolve nenhum ato lesivo ao patrimônio público, sequer alegado pelo autor. Reexame necessário não provido.

Sentença, proferida em 30 de outubro de 2024, pelo eminente magistrado, Doutor Walmir Idalêncio dos Santos Cruz, reconheceu carência de ação popular por ausência de interesse processual, dada a inadequação da via eleita e extinguiu a ação, sem resolução do mérito, fls. 148/150.

Sem recurso das partes, os autos foram encaminhados a esta Corte somente para efeito de reexame necessário, com manifestação da douta Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Com reexame necessário por determinação específica da lei de regência da ação popular, artigo 19, *caput*.

Ação popular pelo restabelecimento de acesso à plataforma eletrônica denominada “e-SIC”, criada pelo Município de Marília para divulgação dos seus atos, e resposta ao requerimento administrativo nº 88/2021. Alegação de que a indisponibilidade do sistema fere a moralidade administrativa ao negar o postulado acesso à informação e à transparência e afronta à cidadania digna, dever de transparência e responsabilidade da Administração; que a indisponibilidade do sistema ocorreu a partir em 30-11-2021, que impediu o autor de acessar informações relacionadas a Concorrência Pública nº 01/2019; que passados vinte dias, tentou realizar seu login na plataforma, mas apresentava erros de acesso, e por fim, sua conta foi bloqueada; encaminhou mensagem eletrônica à Secretaria de Tecnologia da Informação do Município, em 28-12-2021, sem resposta até o dia do ajuizamento da demanda, em 11-01-2022.

Município confirma que o sistema apresentou algumas inconsistências de acesso, mas que já adotou as devidas providências para correção, inclusive ingressando com ação judicial em face da empresa fornecedora do sistema, processo registrado sob nº 1000184-08.2022.8.26.0344, e alega que apenas a empresa contratada possui os meios para satisfazer o objeto da ação em caso de condenação e postulou o seu chamamento ao processo, fls. 31/39.

Segundo a Lei nº 4717, de 29 de junho de 1965, a ação popular é o instrumento hábil para postular a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público, dispondo o artigo 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Com efeito, o objeto da ação não envolve nenhum ato lesivo ao patrimônio público, sequer alegado pelo autor, que se viu prejudicado por não conseguir acessar dados de interesse pessoal na plataforma do Município.

Ademais, ausente nos autos qualquer evidência de que o Município esteja impedindo o acesso para sonegar informações, tanto é que ajuizou ação contra a empresa contratada para fornecer o sistema.

Anota-se prolação de sentença em 21-08-2024 nos autos 1000184-08.2022.8.26.0344, que homologou acordo firmado entre o Município de Marília e a empresa contrata, Ethereum Technology Eireli, no sentido de rescindir os contratos amigavelmente, compensados os créditos que a empresa tem a receber do Município, em decorrência dos empenhos existentes com eventuais créditos do Município em decorrência de sanções aplicadas à empresa e danos causados ao Município.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao reexame necessário.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator